



Proc.: 03421/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 03421/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na contratação de Serviços Médicos Terceirizados e de Limpeza Hospitalar - exercícios de 2013 e 2014, firmada pela prefeitura municipal de Vilhena
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal, CPF nº 591.002.149-49
Vivaldo Carneiro Gomes - Ex. Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 326.732.132-87
Mario Gardini - Advogado do Município
CPF nº 452.428.529-68
ADVOGADO: Mario Gardini
OAB/RO nº 2941
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 17, de 28 de setembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS. ILEGALIDADES. BURLA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação autuada¹ a partir de documentação² encaminhada pelo Senhor Paulo Fernando Lermen, Promotor de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena - 2ª Titularidade, referente aos Contratos de Terceirização de Serviços Médicos e de Limpeza Hospitalar, firmados pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos a seguir relacionados, por burla a realização de Concurso Público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos nº 551, 760 e 871/2013:

¹ Memorando nº 245/16/SRCE-VILHENA (ID 344655, fl. 2)

² Protocolo nº 02765/2014 (ID 345874, fls. 2/49)

Acórdão APL-TC 00434/17 referente ao processo 03421/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER -
PREFEITO MUNICIPAL:

I.1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por burlar a realização de concurso público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos n.ºs. 551, 760 e 871/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO
GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I.2) Infringência ao art. 26, caput, II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, por não haver realizado cotação prévia de preços por ocasião da contratação direta dos serviços de plantões médicos, por meio do Processo Administrativo n.º 551/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO
GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM O SENHOR MÁRIO GARDINI,
ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

I.3) Infringência ao art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, pela prorrogação do Contrato n.º 81/2013 (Processo Administrativo n.º 760/2013) e do Contrato n.º 98/2013 (Processo Administrativo n.º 871/2013) ambos por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

II - Aplicar multa, individualmente, aos Senhores José Luiz Rover - (CPF N.º 591.002.149-49), Vivaldo Carneiro Gomes - (CPF n.º 326.732.132-87), e Mário Gardini - (CPF n.º 452.428.529-68) no valor de R\$1.620,00, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitens I.1 a I.3, deste dispositivo; **fixando** o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, com comprovação a esta Corte, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será corrigida nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c o artigo 3.º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997;

III - Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas no **item II**, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, aos responsáveis, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 749/13;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas neste Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER



Proc.: 03421/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 03421/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na contratação de Serviços Médicos Terceirizados e de Limpeza Hospitalar - exercícios de 2013 e 2014, firmada pela prefeitura municipal de Vilhena
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal, CPF n° 591.002.149-49
Vivaldo Carneiro Gomes - Ex. Secretário Municipal de Saúde
CPF n° 326.732.132-87
Mario Gardini - Advogado do Município
CPF n° 452.428.529-68
ADVOGADO: Mario Gardini
OAB/RO n° 2941
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: N° 17, de 28 de setembro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada³ a partir de documentação⁴ encaminhada pelo Senhor Paulo Fernando Lermen, Promotor de Justiça, da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena - 2ª Titularidade, referente aos Contratos de Terceirização de Serviços Médicos e de Limpeza Hospitalar, firmados pelo Município de Vilhena.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena oficiou o Chefe do Executivo Municipal de Vilhena, solicitando o encaminhamento de cópias dos processos administrativos relativos à contratação de serviços médicos - hospitalares (exercícios de 2013 e 2014) e de serviços de limpeza hospitalar (exercícios de 2010 a 2014). Em atendimento às solicitações supra, o Município enviou os Ofícios n°s. 225⁵ e 326/2014/GABINETE⁶, acompanhados das cópias dos referidos processos.

3. Em instrução preliminar⁷, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, que fosse considerada parcialmente procedente, apontando a existência de irregularidades, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Vivaldo Carneiro Gomes, ex - Secretário Municipal de Saúde, e Mário Gardini, Advogado do Município, sugerindo a audiência dos responsáveis, conforme trecho a seguir transcrito:

³ Memorando n° 245/16/SRCE-VILHENA (ID 344655, fl. 2)

⁴ Protocolo n° 02765/2014 (ID 345874, fls. 2/49)

⁵ Protocolo n° 03503/2014 (ID 75880, fls. 1/232).

⁶ Protocolo n° 4590/2014 (ID 345877, fls. 2/201).

⁷ Relatório Inicial (ID 355609, fls. 5/14)

Acórdão APL-TC 00434/17 referente ao processo 03421/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - CONCLUSÃO

48. Após a apuração da Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na contratação dos serviços médico hospitalares e de limpeza hospitalar, por parte da Prefeitura Municipal de Vilhena, conclui-se que:

a) seja conhecida a Representação, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal, por preencher os requisitos legais;

b) e, no mérito, seja considerada parcialmente PROCEDENTE, ante a comprovação das seguintes irregularidades apontadas nesta REPRESENTAÇÃO:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER -PREFEITO MUNICIPAL:

1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por burlar a realização de concurso público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos nºs. 551, 760 e 871/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

2) Infringência ao art. 26, *caput*, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver realizado cotação prévia de preços por ocasião da contratação direta dos serviços de plantões médicos, por meio do Processo Administrativo nº 551/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIMENTE COM O SENHOR MÁRIO GARDINI, ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

3) Infringência ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prorrogação do Contrato nº 81/2013 (Processo Administrativo nº 760/2013) e do Contrato nº 98/2013 (Processo Administrativo nº 871/2013) ambos por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Em ato contínuo o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 00245/16⁸, determinando à Divisão de Documentação e Protocolo - DDP, a retificação da autuação da presente Representação para Fiscalização de Atos e Contratos, seguido de encaminhamento dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para a realização da audiência dos Senhores José Luiz Rover – Prefeito Municipal⁹, Vivaldo Carneiro Gomes – ex-Secretário Municipal de Saúde¹⁰ e Mário Gardini – Advogado do Município¹¹, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis se manifestassem quanto às impropriedades apontadas no item 48, subitens “1”, “2”, e “3”, da referida decisão, juntando documentos considerados necessários para comprovação das alegações ofertadas.

5. Notificados, todos os jurisdicionados quedaram-se inertes¹², razão pela qual o Corpo Técnico, em seu derradeiro relatório¹³, pugnou pela manutenção de todas as impropriedades tal como apontadas no exame inicial e aplicação da penalidade de multa, prevista no inciso II do art. 55, da LC n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte, aos responsáveis, ante a prática de grave infração à norma legal de natureza operacional.

⁸ ID 373645

⁹ MA nº 422/2016/D1°C-SPJ, fls. 23.

¹⁰ MA nº 424/2016/D1°C-SPJ, fls. 25.

¹¹ MA nº 423/2016/D1°C-SPJ, fls. 24.

¹² Conforme Certidão Técnica, fls. 26.

¹³ Fls. 27/31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0362/2017-GPEPSO¹⁴, da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergindo na essência com o Corpo Instrutivo, pugnou pela ilegalidade dos atos praticados, com imputação de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas opina:

I - sejam consideradas ilegais as seguintes condutas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - EX- PREFEITO MUNICIPAL:

I.1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por burlar a realização de concurso público, ao realizarem a contratação direta, com fulcro no art. 24, IV, da Lei de Licitações, de serviços médico-hospitalares (Processos Administrativos n.ºs. 551, 760 e 871/2013);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I.2) Infringência ao art. 26, *caput*, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, por não haver realizado cotação prévia de preços por ocasião da contratação direta dos serviços de plantões médicos, por meio do Processo Administrativo nº 551/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRIO GARDINI, ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

I.3) Infringência ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prorrogação do Contrato nº 81/2013 (Processo Administrativo nº 760/2013) e do Contrato nº 98/2013 (Processo Administrativo nº 871/2013), ambos por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

II – seja aplicada aos responsáveis a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em valor acima do mínimo legal, sobretudo pelo caráter pedagógico de tal medida, haja vista que a penalização dos agentes em tais casos, além da punição pelo descumprimento das normas legais, tem o poder de desestimular a reincidência.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Como se vê, trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de representação oriunda da Promotoria de Justiça de Vilhena, solicitando a análise dos Contratos de Terceirização de Serviços Médicos e de Limpeza Hospitalar, firmados pelo Município de Vilhena para atendimento no Hospital Regional e nas Unidades de Saúde.

8. A Unidade Técnica, após analisar os procedimentos administrativos deflagrados pela Administração para a contratação dos serviços de Limpeza Hospitalar, entendeu que, por se tratar de atividade-meio, não há que se falar em ilegalidades, haja vista a legitimidade da contratação de terceiros.

¹⁴ Fls. 33/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Com relação aos Serviços de Plantões Médicos, nas áreas de Obstetrícia, Anestesiologia e atendimentos na UTI, para atender o Hospital Regional de Vilhena, foram deflagrados os Processos Administrativos n°s 551/2013, 760/2013 e 871/2013. A contratação foi realizada diretamente, sem licitação, com amparo no art. 24, IV, da Lei Federal n° 8.666/93. Segundo a municipalidade, estaria caracterizada a situação emergencial, ante a escassez de médicos especialistas nas referidas áreas.

9.1 A Instrução Técnica, fundamentada no Parecer Prévio n° 108/2004, concluiu pela burla a realização de concurso público, ao contratar serviços médico-hospitalares por meio dos Processos Administrativos n°s 551/2013, 760/2013 e 871/2013, haja vista que a Constituição Federal prevê que *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos*, sendo vedada a terceirização das atividades-fim.

10. O Ministério Público de Contas, acerca dessa temática, afirmou que desde 2004 essa Corte de Contas entende que é inconstitucional a terceirização de serviços médicos, não sendo, portanto, admissível a realização de Licitação com essa finalidade nem, tão pouco, a contratação direta com fundamento na emergência, como ocorreu no caso em exame, fatos de extrema gravidade.

11. Debruçando sobre os autos, verifica-se que os responsáveis não apenas promoveram a contratação direta de serviços médicos, terceirizando ilegalmente o serviço de saúde, como também efetuaram sucessivas prorrogações dos contratos, sem ao menos indicar a adoção de qualquer medida para sanar a insuficiência de profissionais médicos no Quadro de Pessoal do Município.

12. Sendo assim, sem maiores delongas, convirjo com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de contas, quanto à aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, II do Regimento Interno desta Corte, ante a prática de grave infração à norma legal, visto que os atos praticados constituem burla ao Concurso Público.

13. Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e comungando com o posicionamento adotado no Parecer Ministerial n° 362/2017-GPEPSO, submeto a este Pleno o seguinte **VOTO**:

I - Considerar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos a seguir relacionados, por burla a realização de Concurso Público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos n°s. 551, 760 e 871/2013:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER -PREFEITO MUNICIPAL:

I.1) Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, por burlar a realização de concurso público, ao contratar serviços médico-hospitalares através dos Processos Administrativos n°s. 551, 760 e 871/2013;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I.2) Infringência ao art. 26, caput, II e III, da Lei Federal n° 8.666/93, por não haver realizado cotação prévia de preços por ocasião da contratação direta dos serviços de plantões médicos, por meio do Processo Administrativo n° 551/2013;



Proc.: 03421/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, COM O SENHOR MÁRIO GARDINI, ADVOGADO DO MUNICÍPIO:

I.3) Infringência ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pela prorrogação do Contrato nº 81/2013 (Processo Administrativo nº 760/2013) e do Contrato nº 98/2013 (Processo Administrativo nº 871/2013) ambos por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

II - Aplicar multa, individualmente, aos Senhores José Luiz Rover - (CPF Nº 591.002.149-49), Vivaldo Carneiro Gomes - (CPF nº 326.732.132-87), e Mário Gardini - (CPF nº 452.428.529-68) no valor de R\$1.620,00, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, subitens I.1 a I.3, deste dispositivo; **fixando** o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa imputada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, com comprovação a esta Corte, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será corrigida nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

III - Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas no **item II**, sejam tomadas as providências necessárias para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, aos responsáveis, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhem as medidas prolatadas nesta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR